

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 037/2022

PAD Nº 2016.000.141

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO MATOS

DENUNCIADA: MARIA DE NAZARE SENA MATOS

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Sr. Raimundo Nonato Matos em desfavor da Técnica de Enfermagem Maria de Nazaré Sena Matos por suposta negligencia.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 131/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2016.00.0141 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 82 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Histórico do Processo

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 05/08/2016, referente a suposta negligencia cometida pela Técnica de enfermagem Maria de Nazaré Sena Matos Coren-AP 224410-TE.

O Ministério Público, através da Procuradoria de justiça de Serra do Navio, encaminhou ofício nº 0000142/2016-PJSN pedindo abertura de processo administrativo para apurara se as condutas dos profissionais de enfermagem envolvidos no fato incidem em falta ético disciplinar.

O fato ocorreu na Unidade Mista de Serra do Navio. Os autos traz o relato do denunciante Sr. Raimundo Nonato Matos, residente no município de Serra do Navio, o qual informa que no dia 22/02/2016, após parto domiciliar de sua esposa Sra. Maria José dos Santos, buscou auxilio na Unidade Mista de Serra do Navio no turno da noite. Segundo o mesmo, a Técnica de enfermagem Maria de Nazaré Sena Matos Coren-AP

224410, que se encontrava de plantão naquele dia, informou ao mesmo que a ambulância não poderia socorrer paciente dentro da cidade e que seu uso seria apenas para transporte de pacientes até a capital. Ainda segundo o denunciante, a denunciada recusou-se a prestar socorro a puérpera e ao recém-nascido no seu domicílio. Depois de 03 horas o denunciante conseguiu levar a esposa e o filho RN até a UMS, onde esta recebeu os primeiros atendimentos.

III. Do Parecer.

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

I. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que foi aberto processo ético através da Decisão Coren-AP Nº 06 de 20 de janeiro de 2017, sendo que, de acordo com o parágrafo terceiro, *interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção*. Portanto, prescreveu em 20 de janeiro de 2022. Logo opino pelo arquivamento do processo por prescrição.



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 21 de junho de 2022

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 131/2021